

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, a saber: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** – CNPJ n.º 49.065.238/0001-94 e Registro Sindical – Processo n.º 9.037/41, com sede na Rua Avenida Lino Jose Seixas, 395, Jardim Seixas, São José do Rio Preto/SP, com Assembléia Geral realizada em sua sede no dia 30/05/2016 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO Preto** - CNPJ n.º 60.005.881/0001-65 e Registro Sindical – Processo no. DNT 33.066/41, BASE TERRITORIAL: São José do Rio Preto, Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Icem, Ipiruá, José Bonifácio, Mendonça, Monte Aprazível, Nova Aliança, Nova Granada, Palestina, Planalto, Potirendaba, Tanabi, Uchoa; com sede na Avenida Joaquim de Souza Barbeiro, n.º 241, Vila Universitária, São José do Rio Preto – SP, com Assembléia Geral realizada no dia 10/06/2016, devidamente representadas por seus diretores presidentes, infra-assinado, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1. Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2016, mediante aplicação do percentual de **9,62%**, **incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2015.**

Parágrafo 1º: DIFERENÇAS SALARIAIS a diferença do reajuste previsto no caput desta cláusula será aplicada e paga juntamente com a folha de pagamento, em até duas parcelas, nos meses de **dezembro de 2016 e janeiro de 2.017.**

Parágrafo 2º - As empresas que por razões administrativas antecipem o fechamento de suas folhas de pagamento, poderão cumprir essa obrigação na elaboração da folha do mês de dezembro/2016, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula 3ª.

Parágrafo 3º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

Parágrafo 4º. – As empresas se obrigam a informar na RAIS os valores das diferenças nos respectivos meses de competência.

CLÁUSULA 2 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/15 ATÉ 31 DE AGOSTO/16: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:



PERÍODO DE ADMISSÃO	MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.15	1,0962
DE 16.09.15 A 15.10.15	1,0878
DE 16.10.15 A 15.11.15	1.0795
DE 16.11.15 A 15.12.15	1.0713
DE 16.12.15 A 15.01.16	1.0631
DE 16.01.16 A 15.02.16	1.0550
DE 16.02.16 A 15.03.16	1.0470
DE 16.03.16 A 15.04.16	1.0390
DE 16.04.16 A 15.05.16	1.0311
DE 16.05.16 A 15.06.16	1,0232
DE 16.06.16 A 15.07.16	1,0154
DE 16.07.16 A 15.08.16	1,0077
A PARTIR DE 16.08.16	1,0000

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas 4 e 6.

CLÁUSULA 3 – COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1 e 2 serão compensados automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/15 a 31/08/16 salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4 – PISOS SALARIAIS PARA EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01.09.2016: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01 de setembro de 2.016, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

I - Empresas em geral:

a) empregados em geral.....	R\$ 1.313,00
b) operador de caixa.....	R\$ 1.409,00
c) faxineiro e copeiro.....	R\$ 1.158,00
d) office boy e empacotador.....	R\$ 933,00
e) garantia do comissionista	R\$ 1.539,00



II - Feirantes e ambulantes:

Empregados em geral.....R\$ 1.313,00

III – Microempreendedor Individual – MEI:

a) piso salarial de ingresso.....R\$ 1.070,00

b) empregados em geral.....R\$ 1.201,00

CLÁUSULA 5 – GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13.

Parágrafo único: As garantias de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA 6 – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em 2016 e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), a partir de 2017 (LC 155/2016) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que viera alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - Para aderirem ou renovarem adesão anterior ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, com o prazo de até **30 de março de 2017**, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou

EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2016-2017;

c) apresentação das guias quitadas de contribuição assistencial da vigência 2016/2017 patronal, recolhida ao Sincomercio de São José do Rio Preto e dos empregados, recolhida ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, caso seja exigida pelo Sincomerciários;

d) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 3º - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 5º - As empresas que protocolarem o formulário do REPIS/2016-2017 poderão praticar os valores a partir de 01/09/2016 até 31/08/2017, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 4, sempre com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2016.

Parágrafo 6º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com o da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2016 até 31/08/2017, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

	Empresas em geral	
	Empresas de Pequeno Porte (EPP)	
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.128,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.259,00
c)	Operador de Caixa	R\$ 1.352,00
d)	Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.107,00

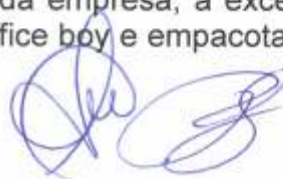
e)	Office boy e empacotador	R\$ 933,00
f)	Garantia do comissionista	R\$ 1.480,00

Microempresas (ME)		
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.070,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.203,00
c)	Operador de Caixa	R\$ 1.311,00
d)	Faxineiro e Copeiro	R\$ 1.079,00
e)	Office boy e empacotador	R\$ 933,00
f)	Garantia do comissionista	R\$ 1.409,00

II Feirantes e Ambulantes Empresas de Pequeno Porte (EPP)		
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.128,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.259,00

Microempresas (ME)		
a)	Piso salarial de ingresso	R\$ 1.070,00
b)	Empregados em geral	R\$ 1.203,00

Parágrafo 7º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (faxineiro e copeiro) e "e" (office boy e empacotador), segundo



o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

Parágrafo 8º - O prazo para adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até 30 de março de 2017. As empresas que forem constituídas após o término deste prazo tem 120 dias para solicitar o REPIS, contada da data de sua abertura.

Parágrafo 9º - Após o dia 30 de março de 2017, fica automaticamente indeferido o pedido, salvo exceção das empresas constituídas após essa data e empresas que não possuíam funcionários e, após referida data, efetuarem contratações, devendo ser efetivamente comprovado por meio de requerimento específico e juntada de documentos.

Parágrafo 10º. - A entidade patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DO REPIS/2016-2017**.

Parágrafo 11º - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula 16. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenentes, deverão encaminhar aos Sindicatos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 12º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, **a prova do empregador se fará através da apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2016-2017 a que se refere o parágrafo 6º**.

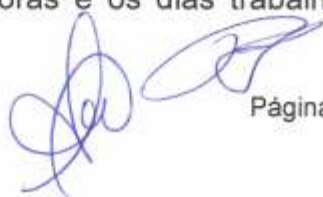
Parágrafo 13º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO.

CLAUSULA 7ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo 1º. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO: Além da Jornada Integral de 220 horas mês / 44 horas semanais, as empresas do comércio varejista poderão contratar empregados mediante jornada legalmente prevista na modalidade de tempo parcial, regida pelos dispositivos específicos nesta cláusula:

Parágrafo 2º: JORNADA PARCIAL: - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 25 horas semanais, vedadas horas extras, **bem como fica proibida à contratação de empregados para jornada inferior a 110 horas/mês – 25 horas/semanais**, e obedecidos os seguintes requisitos acordados:

- a) Dentro da semana a jornada acordada deverá constar no contrato de trabalho e na CTPS, onde deverá estar especificado as horas e os dias trabalhados a



tempo parcial, desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais;

b) O salário do empregado contratado no regime de jornada parcial será proporcional ao do empregado contratado no regime de jornada integral, conforme inciso V do artigo 7º da Constituição Federal, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função, sendo admitido as contratações **apenas para as funções de empregados em geral, operador de caixa e comissionista** (garantia do comissionista), ficando estabelecido o piso salarial nos seguintes valores:

- Empregados em geral..... R\$ 750,00
- Operador e caixa..... R\$ 801,00
- Garantia do comissionista..... R\$ 875,00

Formula de cálculo do salário: salário da função na empresa dividido por 44 horas semanais e multiplicado pelo número de horas contratadas (25 hs), igual ao salário mensal de contratação do empregado com jornada Parcial na forma desta cláusula. Ficando esclarecido que as funções somente serão aquelas mencionadas (item "b) e o salário não poderá ser inferior aos pisos determinados e discriminados acima.

c) Após cada período de 12 meses, o empregado terá direito a férias anuais de 18 (dezoito) dias, mais 1/3 (um terço) do valor, conforme a jornada semanal contratada nos termos do capítulo IV da CLT – Artigo 130-A, bem como FGTS, PIS e INSS;

d) As empresas que se utilizarem dos dispositivos desta cláusula não poderão substituir ou alterar o regime de trabalho dos funcionários que se ativam no horário habitual convencionado para jornada parcial, eventual funcionário demitido somente poderá ser recontratado na empresa na condição do Regime de Tempo Parcial após 180 dias decorridos do desligamento, sob pena de nulidade da condição;

e) Para aderirem a implantação do Contrato de Trabalho no Regime da Tempo Parcial as empresas deverão preencher o requerimento para expedição de Certificado de Adesão ao Regime de Trabalho a Tempo Parcial disponibilizado no site dos respectivos sindicatos signatários da presente convenção, e apresentar aos sindicatos representativos de sua respectiva categoria econômica e profissional acompanhado da última RAI's e da relação de empregados contratados em regime de trabalho a tempo parcial e respectiva jornada de trabalho;



- f) Uma vez preenchidos os requisitos da alínea "e", as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes, sem qualquer ônus, e **com validade coincidente com a presente norma coletiva**, o Certificado de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial, que lhe facultará a implantação do Regime de Trabalho a Tempo Parcial a partir da data da expedição do Certificado até 31/08/2017;
- g) Só terão validade os Certificados de Adesão do Contrato de Trabalho em Regime a Tempo Parcial devidamente assinados pelos sindicatos convenentes;
- h) Fica convencionado que, para contratação de comerciários sob o **REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL**, o limite percentual máximo é de **20%** (vinte por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas estabelecidas nos municípios abrangidos por esta norma, comprovado pela apresentação da última RAIS, **sendo garantido, ao menos, o mínimo de 1 (um) empregado**, desde que a empresa tenha empregados (mínimo de 02) em seu quadro de funcionários registrado em condições normais na forma da CLT.
- i) A empresa se obriga a manter nas lojas onde houver empregados sob este regime uma cópia do **CERTIFICADO DE ADESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME A TEMPO PARCIAL** a ela relativo;
- j) **As empresas, inclusive as com menos de 10 (dez) empregados, se obrigam ao controle de jornada de trabalho de seus empregados;**
- k) Fica obrigada à protocolização no sindicato profissional, a cada 90 (noventa) dias, de Planilha contendo nome, CNPJ, endereço da empresa e relação (nomes e números de CTPS) dos empregados envolvidos, indicação da data da contratação, bem como os respectivos horários de entrada/saída e intervalo;
- l) A constatação, a qualquer tempo, do excedimento do limite fixado na alínea "h" ou o descumprimento do regramento legal e convencional do **REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL**, descaracterizará todas as contratações, tornando-as de fato e de direito sujeitas ao regime de trabalho em tempo normal, nos termos da lei e das regras convencionais pactuadas pelos sindicatos convenentes, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do Salário Profissional Normativo, por infração e por empregado, revertido em favor do(s) empregado(s), independentemente da penalização que for aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 8 – ACRÉSCIMO SALARIAL – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO DO COMÉRCIO: Fica convencionado que o comerciário que

possuir e apresentar ao empregador Certificado de Conclusão de Curso Técnico do Comércio, com carga horária igual ou superior a 800 (oitocentas) horas e, cuja disciplina obtenha a aprovação dos Sindicatos representantes da categoria econômica e da categoria profissional, signatários da presente norma coletiva, fará jus a um acréscimo salarial equivalente a 15% (dez por cento) do piso de comerciário na função que o mesmo vier a exercer constante na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 9 – INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer as funções de **caixa** nas empresas em geral terá direito à indenização por “quebra-de-caixa” mensal, no valor de **R\$ 66,00**, a partir de **01 de setembro de 2016**.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa **será sempre realizada na presença do respectivo operador** e, se houver impedimento ou simulação por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por “quebra-de-caixa” prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 10 – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor **da garantia mínima** por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.



CLÁUSULA 11 – REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I – Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea “a” por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

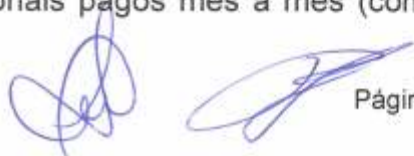
II – Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea “b” por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 15. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea “c” pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

CLÁUSULA 12 – REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos, feriados e folga a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

CLÁUSULA 13 – VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS, DA PARTE VARIÁVEL DOS SALÁRIOS MISTOS E DOS ADICIONAIS PAGOS NOS SALÁRIOS FIXOS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas e da parte variável dos salários mistos, licença maternidade e paternidade, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos **6 (seis)** últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo Único: Da mesma forma, isto é, com média dos 6 últimos meses, a remuneração correspondente a todos os adicionais pagos mês a mês (como: horas



extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificações, prêmios e outras)

CLÁUSULA 14 – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4, 5 e 6 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1 e 2.

CLÁUSULA 15 – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de **60%** (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, em caso eventual de jornada extraordinárias em domingos e feriados o percentual será de **100%** (cem por cento).

CLÁUSULA 16 – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de **120 dias**, contados a partir da data do trabalho extraordinário.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;



CLAUSULA 17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de **1,25%** (um virgula vinte e cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por empregado, conforme decidido nas assembleias dos sindicatos da categoria profissional que aprovaram a pauta de reivindicações e autorizaram a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto nos mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo segundo - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo terceiro - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo quarto - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo quinto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária.

Parágrafo sexto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo sétimo - Dos empregados admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, de forma não retroativa.

Parágrafo oitavo - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.



Parágrafo nono - Fica garantida aos empregados comerciais manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, manifestada pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsele(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo dez - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo onze - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo doze - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT, eximindo, também, o sindicato patronal de qualquer responsabilidade jurídica.

Parágrafo treze - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA 18 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher, uma vez ao ano, a contribuição assistencial nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EXERCÍCIO 2017	
FATURAMENTO BRUTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (R\$):	VALOR A RECOLHER R\$
até 360 mil	R\$ 355,00
acima de 360 mil até 3,6 milhões	R\$ 710,00



acima de 3,6 milhões	R\$	1.450,00
até 360 mil enquadradas no REPIS	R\$	285,00
acima de 360 mil até 3,6 milhões enquadradas no REPIS	R\$	590,00
Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura	R\$	129,00
MEI		ISENTO

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, cujo vencimento será até o dia 30 de outubro 2016

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% além de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo 3º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial patronal é devida por todos os estabelecimentos, independentemente se matriz ou filiais. Os valores a serem recolhidos, obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

CLÁUSULA 19 – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLÁUSULA 20 – CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, darem conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

CLÁUSULA 21 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 01 hora.

CLÁUSULA 22 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde

que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão, desde que o funcionário não esteja internado.

CLÁUSULA 23 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito, devendo os signatários definirem novas regras de garantia.

CLÁUSULA 24 – ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até **75 (setenta e cinco)** dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.



CLÁUSULA 25 – ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 01 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistamento completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – Estarão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA 26 – GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 27 – DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro - será concedido ao empregado do comércio que pertença ao quadro de trabalho da empresa no dia 30/outubro, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal de outubro/2016, já reajustada conforme CCT 2016-2017 a ser paga juntamente com o salário referente ao mês de dezembro de 2016, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a **1 (um) dia**;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a **2 (dois) dias**.

Parágrafo 1º - Fica facultada às partes, de comum acordo, **converter a indenização em descanso**, obedecida à proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção, ou seja, até o dia 30/08/2017, caso o funcionário venha a se desligar da empresa antes do descanso os dias serão revertidos em indenização a ser pago no TRCT.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no “caput” deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

CLÁUSULA 28 – AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.



Parágrafo primeiro - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias com as devidas opções de redução de jornada ou dias ao final do prazo, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes.

Parágrafo segundo - Da mesma forma aplica-se em indenização o acréscimo do aviso prévio legal previsto e instituído pela Lei 12.506/2011.

CLÁUSULA 29 – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 30 – INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA 31 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los **gratuitamente** aos empregados com o devido comprovante, salvo injustificado extravio ou mau uso, neste caso também deverá haver o devido comprovante.

CLÁUSULA 32 – INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, **individuais ou coletivas, não poderá** coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 33 – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 34 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 35 – ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de até 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, e ou em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 22, terá suas faltas



abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no caput somente será extensivo ao pai comerciante, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

CLÁUSULA 36 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 37 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 38 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês até o dia 20, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvado a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA 39 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 40 – AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, previsto nas cláusulas 4, 5 e 6, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único – As empresas que tenham formalizado seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 41 – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO: de acordo com a legislação municipal pertinente ao caso e legislação trabalhista, o horário de funcionamento do comércio é:

De segunda a sexta-feira:	das 8:20 horas às 18:00 horas;
Aos sábados:	das 8:20 horas às 14:00 horas.

Parágrafo único: O horário normal de funcionamento (jornada de trabalho) de **SHOPPING CENTERS** é das **10:00 às 22:00 horas de segunda a sábado**, domingos



e feriados acordados das **14:00 às 20:00 horas**; jornadas com os devidos turnos de trabalho.

CLÁUSULA 42 – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM DATAS ESPECIAIS: O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59 parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos existentes nas localidades e a manifestação dos sindicatos relacionados no parágrafo 5º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso e demais condições da legislação trabalhista:

a) semana do consumidor ou do freguês:

- Segunda a sexta-feira: das 9:00 às 22:00 horas;
- Sábado: das 9:00 às 18:00 horas;

Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio em geral, independente da denominação que se dê a nível local e durante a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- Antevéspera e Véspera: das 09:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c) Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 17:00 hs, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente, a jornada de trabalho excedente deverá ser paga na forma de horas extras, não podendo ser lançada em banco de horas.

d) As empresas que pretenderem prorrogar a jornada de sábado acima mencionada, todos os sábados **até as 17:00 horas** (excluindo feriados que recaiam em sábados), renunciam ao direito do parágrafo anterior e poderão fazê-lo mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com requerimento à entidade Sincomerciários, e com pagamento de indenização de **R\$ 64,00 por sábado** a cada empregado, independentemente das comissões auferidas no respectivo horário, o valor acima mencionado será reajustado por ocasião do reajuste salarial na respectiva data base

e) PERÍODO NATALINO/2016 – Comércio em geral e Praça Shopping:

- de 05 a 24 de dezembro de 2016, as lojas comerciais funcionarão nos seguintes dias e horários:

Segunda a sexta-feira

Sábado (dia 10/12)

Sábado (dia 17/12)

Domingo (dia 11/12)

- das 09:00 horas às 22:00 horas

- das 09:00 horas às 20:00 horas

- das 09:00 horas às 20:00 horas

- das 12:00 horas às 18:00 horas

Domingo (dia 18/12)	- das 12:00 horas às 18:00 horas
Dia 24/12 (sábado) (véspera de natal) -	- das 09:00 horas às 18:00 horas
Dia 25/12 (Natal)	- FECHADO
Dia 26/12 (segunda)	- das 12:00 horas às 18:00 horas
Dia 31/12 (sábado) (véspera de ano novo)	- das 09:00 horas às 14:00 horas
Dia 01/01/17 (confraternização universal)	- FECHADO
Dia 02/01/17 (segunda)	- das 13:00 horas às 18:00 horas
Praca Shopping dia 26/12/16	- das 12:00 horas às 19:00 horas
02/01/17	- das 13:00 horas às 19:00 horas

FERIADO MUNICIPAL DIA 08/12/2016 (quinta): das 09:00 horas às 18:00 horas

- -Pagando valor de feriado a cada empregado
- -Segunda-feira de CARNAVAL - das 13:00 às 18:00 horas
- -Terça-feira de CARNAVAL(*) - FECHADO
- -Quarta-feira feira de CINZAS - das 12:00 às 18:00 horas

(*) (Carnaval – 28-02-2017)

1) a jornada prevista nessa cláusula item “e” (excetuando-se o disposto no feriado dia 08/12/2016) é feita em caráter de prorrogação de jornada de trabalho, podendo as horas de fechamento antecipado, desde que devidamente comprovado e demonstrado ao empregado serem abatidos do total das horas extras, e pagas como horas extraordinárias com o adicional de 60% (sessenta por cento) em dias úteis, e 100% (cem por cento) em domingos e feriados, inclusive aos funcionários remunerados exclusivamente a base de comissão;

2) os intervalos normais de refeição e descanso e entre jornadas deverão ser respeitados conforme legislação trabalhista, bem como no tocante a folgas referentes aos domingos laborados.

3) Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

4) O disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio, cuja permissão para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos se rege pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49, não obstante deverão ser observadas as regras contidas na Lei 11.603 de 2007.

5) As empresas com atividades que não fazem adesão à prorrogação de horário por ocasião da negociação de jornada excepcional para o final do ano, (ex: materiais construção, autopeças, e outras), ficam desobrigadas do cumprimento da compensação de horas eventualmente firmadas, desde que comprovem e protocolam requerimento junto à entidade sindical dos empregados e com a anuência patronal, sendo que tal condição não impede a empresa de firmar acordo com o sindicato para outro tipo de compensação, desde que com a manifesta anuência de seus empregados.

f) **PERÍODO NATALINO/2016 – Shoppings:**

- de 09 a 23 de dezembro de 2016, as lojas comerciais funcionarão nos seguintes dias e horários, **sempre em respeito à legislação trabalhista no que concerne aos intervalos e folgas previstos na legislação trabalhista:**

Segunda a sábado	- das 10:00 horas às 23:00 horas
Domingo (dia 11/12)	- das 12:00 horas às 20:00 horas
Domingo (dia 18/12)	- das 10:00 horas às 22:00 horas
Dia 24/12 (sábado) (véspera de natal)	- das 10:00 horas às 18:00 horas
Dia 25/12 (Natal)	- FECHADO
Dia 26/12 (segunda)	- das 10:00 horas às 22:00 horas
Dia 31/12 (sábado) (véspera de ano novo)	- das 10:00 horas às 18:00 horas
Dia 01/01 (confraternização universal)	- FECHADO
Dia 02/01/17 (segunda)	- das 10:00 horas às 22:00 horas

6) A empresa pagará as **HORAS EXCEDENTES**, na forma de horas extras **com adicional de 100%**, inclusive aos comissionistas, **da jornada normal em relação à jornada a ser trabalhada e demonstrada acima.**

7) as empresas se comprometem a observarem a regra contida no artigo 66 da CLT, no tocante ao intervalo das jornadas de trabalho. Ficando sujeitas a fiscalização em caso de descumprimento.

8) O funcionário que após o encerramento do expediente acima mencionado e devidamente acordado, que por determinação da administração da empresa ficar após o fechamento fazendo arrumação de loja, terá direito a cada 30 minutos excedente o valor correspondente a 01 hora extras com 100%.

8.1) O pagamento da importância acima deverá ser incluída em folha de pagamento tudo na conformidade da legislação trabalhista, sendo que **as empresas se obrigam a respeitarem o horário de encerramento do expediente**, sob pena de incorrerem na multa abaixo estipulada.

9) No caso do funcionário comissionista, além do valor mencionado acima (feriado e período natalino) **o empregado terá direito à comissão integral sobre suas vendas neste dia**, a ser calculada e paga juntamente com o holerite do mês.

9.1) O funcionário que trabalhar no feriado do dia 08/12/2016 e vier a ser dispensado (por qualquer motivo) antes da compensação ajustada, terá direito às horas trabalhadas como horas extras com adicional de 100%, valores a serem pagos no TRCT.

10) As empresas se comprometem ao fiel cumprimento do presente dos termos avençados nesta cláusula, sendo que as empresas e as associações de lojistas facultam ao SINCOMERCIARIOS o direito de fiscalização do trabalho, do pagamento do valor do acordo, das comissões e das folgas, **sendo que a empresa que eventualmente descumprir as normas aqui estabelecidas ficará privada por parte da Associação de participação em futuros acordos.**

11) além da penalidade descrita no item anterior, a empresa ficará sujeita às sanções previstas na legislação trabalhista, à multa estipulada neste acordo, bem como às penalidades do Ministério do Trabalho.

12) Os empregados que optarem pelo não trabalho ficam isentos de qualquer responsabilidade ou penalidade, sem qualquer prejuízo de ordem salarial ou da legislação trabalhista, e por esta forma fica ajustada e todas as empresas cientes e anuente, que os empregados não poderão sofrer qualquer penalidade administrativa por parte da empresa.

13) Fica convencionado e estipulado multa de R\$ 200,00, por empregado, caso haja o descumprimento do benefício ora ajustado, multa essa que será revertida em favor do empregado prejudicado, sem prejuízo da fiscalização e multa por parte do Ministério do Trabalho.

14) FERIADO MUNICIPAL DIA 08/12/2016 (quinta): das 12:00 às 20:00 horas

-Pagando valor de feriado a cada empregado

-Segunda-feira feira de CARNAVAL - das 10:00 às 20:00 horas

-Terça-feira feira de CARNAVAL(*) - FECHADO

-Quarta-feira feira de CINZAS - das 12:00 às 22:00 horas

14.1) Deverá ser respeitada a legislação aos horários de intervalo se for o caso, **bem como no direito à folga compensatória.**

14.2) Aos funcionários das empresas comerciais acima qualificadas **ficam facultado o direito de opção de trabalhar ou não**, ficando vedada a convocação compulsória do empregador, sendo que a anuência do empregado será dado mediante o seu ciente e de acordo nas cópias anexas.

14.3) Fica devidamente acordado que os funcionários que excepcionalmente trabalharem no feriado acima mencionados terão direito, além do pagamento correspondente ao feriado no importe de R\$ 120,00 e as empresas de enquadramento especial na forma da CCT, cláusula 43, VII, inciso "a", a importância de R\$ 112,00:

- a) **A folga do trabalho no feriado acima será COMPENSADA no dia 28/02/2017 quando as lojas comerciais dos SHOPPINGS CENTERS FICARÃO FECHADAS.**
- b) **No dia 27/02/2017 – segunda-feira – as lojas abrirão às 10 horas e fecharão as 20 horas.**
- c) **No dia 01/03/2017 – quarta-feira – as lojas abrirão às 12 horas e fecharão as 22 horas.**
- d) **Os empregados remunerados exclusivamente à base de comissão terão direito além do valor acima estipulado, às comissões sobre as vendas realizadas.**



CLÁUSULA 43 – TRABALHOS EM FERIADOS: Na forma da Lei 605/49 e de seu Decreto Regulamentador No. 27.048/49 c/c o artigo 6º. "a" da Lei No. 10.101 de 19/12/2000, alterada pela Lei No. 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, com exceção geral (**fechado**) para todos os segmentos do comércio abrangidos por esta C.C.T., **dos dias 25 de dezembro (Natal), 1º. de janeiro (Confraternização Universal) e 1º. de Maio (Dia do Trabalho)**, fica autorizado o trabalho em todos os feriados na vigência da presente **Convenção Coletiva**, observado as condições da Lei 11.603/07, **com exceção da Sexta-feira da Paixão e Finados, excetuando-se também os feriados que recaiam em domingos**, no comércio em geral, desde que atendida as seguintes regras:

a) requerimento da empresa ao Sindicato Patronal com antecedência de 10 (dez) dias úteis para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho nesse dia, somente nos casos em que a empresa esteja localizada no município sede do Sindicato, apresentando também ao Sindicato dos Empregados a relação nominal dos funcionários que irão trabalhar;

b) todas as empresas deverão apresentar as guias quitadas de contribuição assistencial da vigência 2016-2017 patronal, recolhida ao Sincomercio de São José do Rio Preto .

c) apresentação, pela empresa, de declaração e comprovação de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;

d) A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

e) pagamento dos seguintes valores, dentro dos critérios previstos na legislação trabalhista (inclusão dos valores nos holerites dos empregados):

I – Para as empresas **EPP, ME e MEI**, inscritas no **REPIS** conforme regra desta convenção, o valor de **R\$ 74,00** a cada funcionário.

II – Para as empresas **EPP, ME e MEI**, o valor de **R\$ 84,00** a cada funcionário;

III – para as demais empresas, o valor de **R\$ 120,00** a cada funcionário;

IV - Para os **SUPERMERCADOS**: pagamento aos empregados de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada, mais indenização:

- a) no valor de **R\$ 33,00** (trinta e três reais) para as empresas que se ativerem em jornada de, no máximo, 06 horas.
- b) No caso de empresas que se ativem em jornada superior a 06 horas, o valor será de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), respeitando a jornada máxima de 08 horas que não poderá ser prorrogada em hipótese alguma.
- c) Em caso do descumprimento por prorrogação da jornada máxima de 08 horas, os valores corresponderão de forma dobrada, além da multa prevista nesta Convenção.

VI – Para os empreendimentos classificados como **Shopping Center**:

- a) EPP, ME e MEI inscritas no **REPIS**, o valor de **R\$ 112,00** a cada funcionário
- b) para as demais empresas deverá ser pago o valor de **R\$ 120,00** a cada funcionário;

VII – A exceção dos supermercados, pelas regras acima destacadas, **a jornada máxima** nos demais segmentos do comércio **nos feriados será de até 06 horas**.

f) concessão de descanso remunerado compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 60 dias a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra, **sendo que a concessão dessa folga não poderá coincidir com dia já compensado ou DSR normal já determinado**.

g) independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

h) pagamento do vale transporte;

i) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituídos pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;

j) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

k) tanto a abertura quanto o trabalho são facultativos, no caso do empregado este poderá optar pelo trabalho ou não, **a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado**;

l) quando o feriado a ser trabalhado recair em sábado ou domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

m) fica autorizado o trabalho nos feriados até a validade da presente convenção coletiva aos **Shopping Centers e Supermercados**, entretanto deverão obedecer aos critérios da presente Convenção Coletiva e **as disposições contidas na Lei 11.603/2007**, com exceção de 25 de dezembro, 1º. de janeiro e 1º. de maio em que os estabelecimentos ficarão FECHADOS, não sendo permitido o trabalho dos empregados.

Parágrafo primeiro: A abertura dos feriados vindouros após a assinatura da presente Convenção Coletiva, **para área central, calçadão, bairros e adjacências** será das **12:00 horas às 18 horas**.

O disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio, cuja permissão para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos se rege pelo artigo 7º. do

Decreto No. 27.048/49 que regulamentou a Lei No. 605/49, não obstante deverão ser observadas as regras contidas na Lei No. 11.603/07.

Parágrafo segundo: O horário dos feriados será feito sob na condição de experiência, devendo as partes por ocasião da próxima CCT, analisarem o desempenho, podendo o horário ser remanejado para as condições anteriores, ou seja, das 09 às 15 horas.

Parágrafo terceiro: O Praça Shopping, tem o direito de abertura dos feriados como shopping, porém trabalhará com os horários do comércio do calçadão, área central e bairros.

Parágrafo quatro: O descumprimento do fechamento nos feriados: 01 de janeiro, 01 de maio e 25 de dezembro, e das exceções mencionadas, implicará em multa à empresa no valor de **R\$ 700,00** (setecentos reais) por empregado, valor este que será revertido aos empregados sem prejuízo das demais cominações legais e ou convencionais.

CLÁUSULA 44 – MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 83,00**, a partir de 01 de setembro de 2016, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazerem contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sem prejuízos dos valores que deveriam ser pagos.

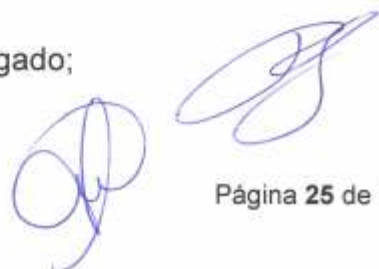
Parágrafo único – A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 17 e 18.

CLÁUSULA 45 – ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

CLAUSULA 46 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula 46 desta Convenção e desde que observado o seguinte:

Parágrafo 1º - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - Estar disponível no local de trabalho;
- II - Permitir a identificação de empregador e empregado;



III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo 2º - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo 3º - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo 4º - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA 47 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

Cláusula 48 – HOMOLOGAÇÃO: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto para a realização do ato.

Parágrafo 1º - As empresas que se utilizarem de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança, ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica e crédito em conta salário, desde que obedecidos os prazos legais previstos no parágrafo 6º, do art. 477 da CLT, deverão homologar os documentos rescisórios junto ao Sindicato da categoria profissional em até 40 (quarenta) dias corridos após o prazo legal para o pagamento.

Parágrafo 2º - A não observância, pela empresa do prazo acima estabelecido, acarretará uma multa equivalente a 01 (um) salário do empregado comercial, revertida em seu favor, independente das demais penalidades legais, especialmente do disposto no parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 3º - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

CLÁUSULA 49 – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único – Fica instituído uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindiciais de Conciliação Prévia – CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO.

CLÁUSULA 50 – PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único: O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

CLÁUSULA 51 – AGENTE SINDICAL: Fica assegurado aos sindicatos convenientes, a nomeação de Agentes Sindicais, com a finalidade de verificação do cumprimento das Cláusulas convencionadas neste Instrumento de interesse das entidades, junto às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, nos seguintes moldes:

I – A nomeação para o cargo de agente sindical deverá ter a concordância dos dois sindicatos;

II – O agente sindical é o único responsável para solicitar documentações e comprovações do cumprimento da convenção coletiva. As empresas deverão prestar todas as informações necessárias solicitadas pelos Agentes Sindicais, que devidamente identificados, comparecerem aos seus estabelecimentos;

III – Em caso de apuração de irregularidade, o agente sindical deverá comunicar as entidades sindicais que convocarão o proprietário do estabelecimento infrator para uma composição amigável. Em caso negativo, deverá ser formalizada denúncia das irregularidades, assinada pelos dois Sindicatos, ao Ministério do Trabalho;

CLÁUSULA 52– FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

CLÁUSULA 53 – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de agosto de 2017, sendo que as cláusulas de cunho econômico desta Convenção serão devidamente reajustadas pelo índice salarial a ser negociado na data base de 01 de setembro de 2017, e esclarecimento de cláusulas que por ventura se façam necessários.

Parágrafo único – O prazo acima será estendido até a celebração de nova convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, § 3º da CLT.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2016



MÁRCIA REGINA RODRIGUES CALDAS FERNANDES
CPF No. 025.673.538.79
Presidente

Sindicato dos Empregados no Comércio de S. J. R. Preto.



RICARDO ELADIO DI LORENZO ARROYO
CPF No. 589.790.428-68
Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto

ADENDO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, a saber: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** – CNPJ n.º 49.065.238/0001-94 e Registro Sindical – Processo n.º 9.037/41, com sede na Rua Avenida Lino Jose Seixas, 395, Jardim Seixas, São José do Rio Preto/SP, com Assembléia Geral realizada em sua sede no dia 30/05/2016 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** - CNPJ n.º 60.005.881/0001-65 e Registro Sindical – Processo no. DNT 33.066/41, com sede na Avenida Joaquim de Souza Barbeiro, n.º 241, Vila Universitária, São José do Rio Preto – SP, com Assembléia Geral realizada no dia 10/06/2016, devidamente representadas por seus diretores presidentes, infra-assinado, celebram o presente **ADENDO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016-2017**, para corrigir e ratificar conforme segue:

1 – O presente aditivo vem retificar com a inserção de mais um parágrafo na CLÁUSULA 41 da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017.

2 - A Cláusula 41 da Convenção Coletiva de Trabalho passa a ter a seguinte redação, sendo o parágrafo único transformado em **PARÁGRAFO PRIMEIRO** e a inserção do **PARÁGRAFO SEGUNDO**:

CLÁUSULA 41 – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO: de acordo com a legislação municipal pertinente ao caso e legislação trabalhista, o horário de funcionamento do comércio é:


De segunda a sexta-feira:	das 8:20 horas às 18:00 horas;
Aos sábados:	das 8:20 horas às 14:00 horas.

Parágrafo PRIMEIRO: O horário normal de funcionamento (jornada de trabalho) de SHOPPING CENTERS é das **10:00 às 22:00 horas de segunda a sábado, domingos e feriados acordados das 14:00 às 20:00 horas;** jornadas com os devidos turnos de trabalho.

Parágrafo SEGUNDO: O desrespeito das lojas no cumprimento da jornada (abertura e fechamento), principalmente em promoções, sem que haja acordo formalizados com as entidades sindicais, implicará em multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por empregado, sem prejuízo de demais cominações legais.

3 – Ratificam-se as demais cláusulas da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016-2017.

São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2016.



MÁRCIA REGINA RODRIGUES CALDAS FERNANDES
CPF No. 025.673.538-79
Presidente

Sindicato dos Empregados no Comércio de S. J. R. Preto.



RICARDO ELADIO DI LORENZO ARROYO
CPF No. 589.790.428-68
Presidente

Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto